

Ofício	nº174/20	18.

Parnaíba(PI), 18 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr.

Vereador José Geraldo Alencar Filho Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA N/CIDADE

Sr. Presidente,

Estamos encaminhando para a devida tramitação e deliberação pelo Plenário desta Casa Legislativo, o Projeto de Lei em anexo, para o qual solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Sendo o que se reservava para o momento, esperamos contar com o apoio de todos os membros deste Poder Legislativo para a aprovação da matéria ora encaminhada, com a maior brevidade possível e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito Municipal

Lecebii em: 20/12/2018 Resilvay





Mensagem n°. <u>084</u> /2018

Parnaíba, 18 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Parnaíba, Senhoras e Senhores Parlamentares,

Ao tempo em que cumprimentamos, temos a grata satisfação de submeter à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei em anexo, que "Altera a redação da seção V, do capítulo II, da Lei nº 1.366, de 02 de abril de 1992, que dispõe do Estatuto dos Servidores públicos do município de Parnaíba e do art. 190 da referida lei e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal encaminha a Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal alterar a seção V, do capítulo II, no artigo 190 da Lei 1.366/92, que trata da Licença Maternidade, Paternidade e Adoção e dá outras providências, para que possa melhorar.

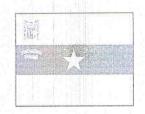
A Lei 1.366/92 dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba. Dispõe o art. 1º, paragrafo único da lei que "servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público." Sendo Cargo Público o conjunto de atribuições e reponsabilidades cometidas a um servidor público, tendo como características essenciais a criação por lei, em número certo, com denominação própria e pagamento pelo município (art. 7º, I).

Por conseguinte, os cargos públicos são efetivos ou comissionados (art. 8°), sendo efetivo o cargo preenchido em caráter definitivo, exigido habilitação em concurso público e organização em carreira (I), e comissionado aquele destinado a ser preenchido por ocupante transitório, sendo de livre provimento e nomeação (II).

Faz-se objeto deste projeto a prorrogação de 120 (cento e vinte) para 180 (cento e oitenta) dias o período de licença-maternidade, concedido à servidora gestante, conforme preceitua o art. 190 da Lei 1.366/92.

Ressalta-se que a licença maternidade estendida para 180 (cento e oitenta) dias já é pratica consolidada em praticamente todas as instituições e órgãos públicos, bem como na iniciativa privada.





O referido projeto encontra respaldo legal na Lei Federal nº 11.770/2008 que "cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença maternidade, mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212/91", ao qual prorroga por 60 (sessenta dias) a duração da licença maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. A Lei dispõe que a Administração Pública, direta, indireta e fundacional, é autorizada a instituir programa que garanta prorrogação da licença maternidade para suas servidoras (art. 2°).

E, para tanto, o Poder Executivo necessita de autorização dos nobres Edis, certo do apoio indispensável dos nobres Edis para a apreciação do presente projeto, renovamos protestos de elevado apreço e distinta consideração, solicitando a adoção do regime de urgência de previsto no art. 41 da Lei Orgânica Municipal no intuito de efetivar eficazmente a presente proposição.

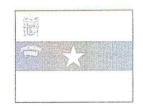
Com o amparo nas fundamentações acima expostas, apresentamos, pois, para apreciação e votação desta augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 18 de dezembro de 2018.

Freme de amidohmo, Joy

Francisco de Assis de Moraes Souza Prefeito de Parnaíba





PROJETO DE LEI N. \_\_ DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018-

Altera a redação da seção V, do capítulo II, da Lei nº 1.366, de 02 de abril de 1992, que dispõe do Estatuto dos Servidores públicos do município de Parnaíba e do art. 190 da referida lei e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso II da Lei Orgânica do Município de Parnaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. A Seção V, do Capitulo II, e o art. 190, da Lei nº 1.366, de 02.04.1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO V

DA LICENÇA A MATERNIDADE, PATERNIDADE E A ADOÇÃO.

"Art. 190. A licença – maternidade terá duração de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração, podendo a servidora afasta-se do trabalho 28 (vinte e oito) dias antes do parto.

Parágrafo único – A servidora que adotar criança terá direito à licença adoção remunerada a contar da posse do adotado, nos seguintes termos:

- I criança na faixa etária de até 04 (quatro) meses: 120 (cento e vinte) dias;
- II criança na faixa etária de mais de 04 (quatro) meses até 02 (dois) anos: 60 (sessenta) dias;
- III "criança na faixa etária de mais de 02 (dois) anos de até 12 (doze) anos: 30 dias".
- Art. 2°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Gabinete do Prefeito Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, 18 de dezembro de 2018.

Francisco de Assis de Moraes Souza

Prefeito de Parnaíba